



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.905 - RJ (2016/0312376-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : R R F
ADVOGADO : ROGERIO LUIS GOULART DE LIMA - SC029446
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

2. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Hipótese em que o pedido de interceptação telefônica formulado pela Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ fundamenta-se em relatório da Polícia Federal, o qual traz informações graves acerca das investigações decorrentes da chamada "Operação Pisca Alerta Sul", por meio da qual foram coletadas várias provas da participação de agentes da Polícia Federal na prática de infrações penais, sendo importante ressaltar que o recorrente é o agente chefe do posto policial rodoviário federal, onde ocorreram, em tese, tais crimes.

4. Como bem asseverou o voto condutor do acórdão impugnado, "as denúncias anônimas referidas na inicial deste *writ* (fl. 08) são apenas um dos elementos em que se baseou a investigação, sendo algumas, de plano, descartadas, por não se mostrarem consistentes. [...] Em resumo, deram ensejo à apuração, além das citadas denúncias anônimas, dois depoimentos (EDMILSON e ROBSON) sobre episódio ocorrido em 13/09/2009; o reconhecimento fotográfico dos PRFs envolvidos na retenção do caminhão, bem como a prisão de outros três PRFs lotados na 6ª DPRF".

5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

6. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

7. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ROGERIO LUIS GOULART DE LIMA
(P/RECTE)

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.905 - RJ (2016/0312376-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : R R F
ADVOGADO : ROGERIO LUIS GOULART DE LIMA - SC029446
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **R. R. F.** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - OPERAÇÃO PISCA ALERTA SUL. III - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. REQUISITOS. CONSTATAÇÃO. IV - ORDEM DENEGADA.

I - A interceptação telefônica, no caso concreto, tratou-se de medida visando aprofundar investigação, no curso de inquérito, para apurar a prática, em tese, de fatos delituosos referentes à eventual esquema criminoso envolvendo policiais da 3ª e da 6ª DPRF, com facilitação de trânsito irregular, pela BR-101, de veículos que transportam combustíveis.

II - A interceptação telefônica mostrou-se, naquela fase da apuração, o único meio apto ao aprofundamento das investigações, à vista da suposta atuação de policiais e da espécie de delitos objeto do inquérito policial, que normalmente ocorrem na clandestinidade, com os agentes da corrupção ativa e passiva preocupando-se com a ocultação de seus atos ilícitos.

III - Quanto à análise mais profunda sobre a prova como um todo, derivada da interceptação telefônica, caberá, no curso da instrução, para fins de sentença, ao Juiz natural da causa exercitar a apuração de sua admissibilidade e idoneidade para demonstrar os fatos imputados. Exame não cabível na estreita via do *habeas corpus*.

IV - Não constatada violação ao art. 2º, incs. I e II, da Lei n. 9296/96, nem qualquer ilegalidade a ser sanada em sede de *habeas corpus*.

V - Ordem denegada." (e-STJ, fl. 644.)

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 321, parágrafo único (por 7 vezes), 325 e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Neste recurso, sustenta que denúncias anônimas dando conta da sua participação em organização criminosa do tipo "milícias" foram a base para o início da investigação policial denominada "Operação Pisca Alerta Sul", que culminou na interceptação telefônica "nos autos da Medida Cautelar sob n. 2009.51.11.001060-8, com prorrogações efetuadas por mais de 10 (dez) períodos de 15 (quinze) dias cada, com rupturas, e sem amparo de prova suplementar que a justifique" (e-STJ, fl. 652).

Alega que "não se encontra o *"periculum in mora"* nos fundamentos os quais baseiam o pedido de afastamento de sigilo das comunicações e as várias prorrogações do Recorrente, sobretudo quando há a leitura do art. 2º, II em conjunto com o art. 4º da Lei 9.296/96" (e-STJ, fl. 655).

Aduz que "a interceptação telefônica é medida excepcional e tem por fundamento a sua necessidade para a obtenção de uma prova. Mas não pode ter duração indefinida", por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violar o princípio da razoabilidade (e-STJ, fl. 659).

Pleiteia, assim, o provimento do recurso, "para determinar a nulidade da interceptação telefônica efetuadas em relação ao Recorrente e as que delas derivem nos autos do processo sob n. 0000158-70.2011.4.02.5111, determinando o trancamento do presente processo criminal por falta de justa causa" (e-STJ, fl. 660).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 685-689).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.905 - RJ (2016/0312376-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : R R F

ADVOGADO : ROGERIO LUIS GOULART DE LIMA - SC029446

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

2. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Hipótese em que o pedido de interceptação telefônica formulado pela Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ fundamenta-se em relatório da Polícia Federal, o qual traz informações graves acerca das investigações decorrentes da chamada "Operação Pisca Alerta Sul", por meio da qual foram coletadas várias provas da participação de agentes da Polícia Federal na prática de infrações penais, sendo importante ressaltar que o recorrente é o agente chefe do posto policial rodoviário federal, onde ocorreram, em tese, tais crimes.

4. Como bem asseverou o voto condutor do acórdão impugnado, "as denúncias anônimas referidas na inicial deste *writ* (fl. 08) são apenas um dos elementos em que se baseou a investigação, sendo algumas, de plano, descartadas, por não se mostrarem consistentes. [...] Em resumo, deram ensejo à apuração, além das citadas denúncias anônimas, dois depoimentos (EDMILSON e ROBSON) sobre episódio ocorrido em 13/09/2009; o reconhecimento fotográfico dos PRFs envolvidos na retenção do caminhão, bem como a prisão de outros três PRFs lotados na 6ª DPRF".

5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

6. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

7. Recurso em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca o recorrente, por meio deste recurso, a concessão da ordem, "para determinar a nulidade da interceptação telefônica efetuadas em relação ao Recorrente e as que delas derivem nos autos do processo sob n. 0000158-70.2011.4.02.5111, determinando o trancamento do presente processo criminal por falta de justa causa" (e-STJ, fl. 660).

O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Nesta esteira, o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

Por sua vez, o art. 2º da norma em referência preceitua:

"Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada".

Consta dos autos que o recorrente, Agente da Polícia Rodoviária Federal, lotado em Angra dos Reis, em decorrência das investigações denominadas de "Operação Pisca Alerta Sul", foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 321, parágrafo único (por 7 vezes), 325 e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Requerida pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ – a quebra do sigilo telefônico do recorrente, foi o pedido deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, sob os seguintes fundamentos:

"Diante da análise das circunstâncias fáticas expostas pelo Requerente dos documentos que instruem a inicial, AFIRO O *FUMUS BONI IURIS*, para o deferimento da interceptação dos telefones do Sr. Júlio Hirabai, Fábio Fraga e Renato Regly.

Com efeito, constitui indício contundente que enseja apuração o depoimento prestado pelo Sr. Edmilson Alvim, motorista da empresa TRANSPORTE EXCELSIOR (fls. 11 a 13), no qual noticia a exigência de vantagem indevida para liberação do caminhão que conduzia, por suposta irregularidade da documentação do veículo, bem como o longo período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retenção do caminhão na 3ª Delegacia de Polívia Rodoviária Federal.

O conteúdo do depoimento ao Sr. Robson Moura Prudente, Coordenador de Rastreabilidade do Projeto Tupi (fls. 14/15), esta em consonância com o depoimento do Sr. Edmilson, com destaque para o fato de que o mesmo confirmou que o referido veículo ficou parado no posto policial no período de 18:30 às 20:45 (documento de fls. 16 e 17), bem como 'ser impossível que ocorra qualquer irregularidade em carregamentos destinados ao Projeto Tupi, que envolve a Petrobrás e a Technip', e que 'toda a documentação o motorista EDMILSON ALVIM portava quando realizava o transporte do carregamento foi checada e verificada a sua inteira regularidade, demonstrada documentalmente, conforme comprovam os documentos que ora apresenta'.

Os Termos de Reconhecimentos Fotográficos de fls. 20 a 23 consistem na identificação dos policiais Júlio Hirabai e Fábio de Souza pelo Sr. Edmilson Alvim.

O Sr. Renato Regly é o chefe do posto policial onde estão lotados ambos os policiais, o que leva a supor que tem conhecimento da atuação dos mesmos. Embora se cogite de indícios, estes afiguram-se suficientes para demandar uma apuração ao suposto fato criminoso com relação ao chefe do posto policial. Cabe considerar que o mesmo não demonstrou interesse em colaborar com a Autoridade Requerente, quando instado a fornecer informações sobre policiais que teriam praticado corrupção na 3ª DPRF.

Por ora, não é possível aferir *fumus boni iuris*, com relação ao Policial Vinicius Leandro, apenas pelo fato de se encontrar lotado na 3ª DPRF.

Não incidem na espécie, as hipóteses de vedação legal, previstas no art. 2º, da Lei 9.296/96, diante dos apontados indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal. Este Juízo não vislumbra outros meios de prova mais eficazes disponíveis no ordenamento jurídico para a investigação pretendida pelo Requerente. Ademais, o fato investigado constitui infração penal punida com pena de reclusão.

O *periculum in mora* reside, por conseguinte, na inviabilidade de ser iniciada uma investigação eficaz e na perda de possibilidade de colheita da prova de suposta prática de infração.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais autorizadores, DEFIRO, em parte, o provimento cautelar postulado e DECRETO a quebra de sigilo e interceptação de comunicações telefônicas dos suspeitos identificados na peça vestibular [...].

Assino o prazo legal de quinze dias para a execução da diligência, a contar da data do início do efetivo monitoramento, a ser informada a este Juízo, sujeito a renovado, por igual tempo, condicionada esta a eventual pedido de prorrogação, nos termos do art. 5º da Lei 9.296/96." (e-STJ, fls. 259-260.)

A Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ratificou a decisão singular, denegando a ordem originária, nos termos da seguinte ementa:

"I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - OPERAÇÃO PISCA ALERTA SUL. III - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. REQUISITOS. CONSTATAÇÃO. IV - ORDEM DENEGADA.

I - A interceptação telefônica, no caso concreto, tratou-se de medida visando aprofundar investigação, no curso de inquérito, para apurar a prática, em tese, de fatos delituosos referentes à eventual esquema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso envolvendo policiais da 3ª e da 6ª DPRF, com facilitação de trânsito irregular, pela BR-101, de veículos que transportam combustíveis.

II - A interceptação telefônica mostrou-se, naquela fase da apuração, o único meio apto ao aprofundamento das investigações, à vista da suposta atuação de policiais e da espécie de delitos objeto do inquérito policial, que normalmente ocorrem na clandestinidade, com os agentes da corrupção ativa e passiva preocupando-se com a ocultação de seus atos ilícitos.

III - Quanto à análise mais profunda sobre a prova como um todo, derivada da interceptação telefônica, caberá, no curso da instrução, para fins de sentença, ao Juiz natural da causa exercitar a apuração de sua admissibilidade e idoneidade para demonstrar os fatos imputados. Exame não cabível na estreita via do *habeas corpus*.

IV - Não constatada violação ao art. 2º, incs. I e II, da Lei n. 9296/96, nem qualquer ilegalidade a ser sanada em sede de *habeas corpus*.

V - Ordem denegada." (e-STJ, fl. 644)

Como se vê da leitura da decisão singular e do acórdão impugnado mostra-se improcedente a alegação de ausência de motivação para o deferimento do pedido de interceptação telefônica do paciente.

Com efeito, o pedido de interceptação telefônica formulado pela Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ fundamenta-se em relatório da Polícia Federal, o qual traz informações graves acerca das investigações decorrentes da chamada "Operação Pisca Alerta Sul", por meio da qual foram coletadas várias provas da participação de agentes da Polícia Rodoviária Federal na prática de infrações penais, sendo importante ressaltar que o recorrente é o agente chefe do posto policial rodoviário federal, onde ocorreram, em tese, tais crimes.

Ademais, como bem asseverou o voto condutor do acórdão impugnado, "as denúncias anônimas referidas na inicial deste *writ* (fl. 08) são apenas um dos elementos em que se baseou a investigação, sendo algumas, de plano, descartadas, por não se mostrarem consistentes. [...] Em resumo, deram ensejo à apuração, além das citadas denúncias anônimas, dois depoimentos (EDMILSON e ROBSON) sobre episódio ocorrido em 13/09/2009; o reconhecimento fotográfico dos PRFs envolvidos na retenção do caminhão, bem como a prisão de outros três PRFs lotados na 6ª DPRF" (e-STJ, fls. 641-642).

Como se nota, o exame da matéria, a rigor, refoge à estreita via do *habeas corpus*, pois supõe o exame de fatos, o que é incompatível com a delimitada ação em apreço.

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, verifica-se a existência dos requisitos legais para o deferimento do pedido de interceptação telefônica do recorrente, a fim de subsidiar as investigações para apuração de suposta infração penal.

No que concerne às prorrogações, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CRIMES AMBIENTAIS. OPERAÇÃO CONCURTARE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. DECISÕES JUDICIAIS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica se, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, expõe a necessidade da medida, nos termos da lei de regência, tendo em vista o acervo investigativo que lhe deu supedâneo, a gravidade dos fatos e indispensabilidade da medida.

2. Não são nulas as sucessivas prorrogações da diligência, que perduraram por cerca de três meses, na decorrência lógica do aprofundamento das investigações e no contexto da originária quebra do sigilo telefônico.

3. Não é possível, no veio restrito e mandamental do *habeas corpus*, substituir-se ao juízo de primeiro grau para aferir se uma ou outra prova levada em consideração para deferir a quebra do sigilo telefônico é mais ou menos valiosa e legitimadora ou não da medida invasiva. O que se analisa é apenas a legalidade da diligência.

4 . Recurso ordinário não provido." (RHC 72.065/RS, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 17/3/2017)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPLEXIDADE. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Relª. Minª. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na **Lei n. 9.296/96**, e que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam, **crimes punidos com reclusão e a suspeita de participação do paciente em uma complexa organização criminosa, com atuação inclusive no interior dos presídios (precedentes)**.

III - É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente **inéditos fundamentos** motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam **mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária (precedentes)**.

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

V - *In casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, ressaltando que '*[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*' (STF - HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009).'

Habeas Corpus não conhecido." (HC 339.553/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/3/2017, grifos no original)

Também do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS CONVERSAS GRAVADAS. DESNECESSIDADE. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE O INTERLOCUTOR. RECURSO IMPROVIDO.

I – O *habeas corpus*, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que, a meu sentir, não parece ser o caso dos autos. Precedentes.

II – É legítima a prova oriunda de interceptação de comunicação telefônica autorizada judicialmente, de forma fundamentada e com observância dos requisitos legais: i) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em ilícito penal; ii) único meio disponível para comprovar o fato investigado; iii) o crime investigado deve ser punido com pena mais gravosa que a detenção.

III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a interceptação de comunicação telefônica seja prorrogada, desde que a ordem seja fundamentada e respeite o prazo legal. Precedentes.

IV – Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico podem possuir um *modus operandi* que revele maior complexidade a justificar sucessivas prorrogações no acompanhamento de diálogos telefônicos entre os integrantes da associação criminosa, possuindo vertentes logísticas, financeiras e hierárquicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V – Somente é necessária a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub judice. Precedentes.

VI – A realização de prova pericial para identificar a voz do interlocutor gravado em interceptação de comunicação telefônica é desnecessária quando o investigado reconhece sua voz em audiência e o número do telefone interceptado é de propriedade e uso particular do próprio investigado. Inteligência do art. 184 do Código de Processo Penal.

VII – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* improvido." (RHC 128.485/TO, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2016)

Outrossim, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0312376-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.905 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001587020114025111 00072064820154020000 00089325720154020000
00091488120164020000 00102011 1587020114025111 20095111010608
201151110001584 201600000091480 72064820154020000 89325720154020000

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R R F
ADVOGADO	: ROGERIO LUIS GOULART DE LIMA - SC029446
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: V L
CORRÉU	: L G F
CORRÉU	: C A DE A P
CORRÉU	: D S DE L
CORRÉU	: A F X DE O
CORRÉU	: M M M G
CORRÉU	: J E F P
CORRÉU	: E M
CORRÉU	: M O DA S
CORRÉU	: E T P
CORRÉU	: L DE S X

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Advocacia administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ROGERIO LUIS GOULART DE LIMA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.